



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 021 /2016

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.7.2016 – 13h 30min

PROCESSO Nº:1/2351/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405415-4

AUTUANTE: FÁBIO DE MELO BEZERRA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO DE MELO FREIRE

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA. VÍCIO FORMAL DECORRENTE DA EXTEMPORANEIDADE DO ATO PRATICADO. TERMO DE CONCLUSÃO LAVRADO DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO ASSINALADO PARA A AÇÃO FISCAL. NULIDADE ABSOLUTA. O Termo de Conclusão de Fiscalização deve ser lavrado e dado ciência ao contribuinte dentro do prazo fixado no Mandado de Ação Fiscal. No processo em apreço esse prazo era de 180 dias para conclusão dos trabalhos fiscais, contados a partir da ciência no Termo de Início de Fiscalização, conforme regra do art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97. A data de lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização, assim como a ciência do contribuinte, ocorreu após transcorrido o prazo definido para a realização da fiscalização, tornando a ação fiscal nula, por impedimento do agente fiscal, em face da extemporaneidade do ato praticado. Decisão com base no art. 83 da Lei nº 15.614/14 e art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Reexame Necessário conhecido e não provido para declarar a nulidade do feito fiscal, sem análise de mérito, e por fundamento diverso do parecer da Assessoria Tributária, e conforme manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide apresenta o seguinte relato: "FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A, NFE, NFVC SÉRIE "D" OU CUPOM FISCAL. EM APURAÇÃO CONTÁBIL NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO CONTRIBUINTE VERIFICOU-SE UMA OMISSÃO DE RECEITA, RESULTANDO EM UM MENOR RECOLHIMENTO DE ICMS PARA O ESTADO DO CEARÁ, MOTIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. "

O agente fiscal aponta os dispositivos legais infringidos: artigos 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/97; sugere a penalidade aplicável ao caso: art. 123, III, 'b', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03; e os valores da base de cálculo, do principal e da multa: R\$156.713,79, R\$26.641,34 e R\$47.014,14, respectivamente.

Nas Informações Complementares, fls.03 a 06, o agente fiscal apresenta as justificativas que alicerçaram o lançamento, bem como uma planilha de valores utilizados no trabalho fiscal.

Compõem o processo o Mandando de Ação Fiscal nº 2013.36354 (fls.7), o Termo de Início de Fiscalização nº 2013.37869 e o respectivo AR (fls.08/09), os Termos de Intimação nº 2014.01081 e o respectivo AR (fls. 10/11), o Termo de Intimação nº 2014.01082 e o respectivo AR (fls. 12/13), o Termo de Conclusão de Fiscalização (fls.14) e os diversos documentos produzidos como base da acusação fiscal (fls.15 a 30).

O contribuinte ingressou com defesa (fls. 32 a 42) rebatendo as irregularidades fiscais e contábeis apresentadas pelo agente fiscal autuante. Na oportunidade, questiona o trabalho realizado ao afirmar que "... a acusação de omissão de receita ou de falta de emissão de documento fiscal não tem nenhum fundamento, e não é justo que seja mantida a punição por uma irregularidade que de fato não existe". (fls.36).

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, o julgador monocrático decide, no mérito, conforme emoldurado na ementa a seguir transcrita (fls.48 a 52):

"ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. Ação fiscal referente à saída de mercadorias sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Plena, através de Planilha de Apuração Contábil-Fluxo de Caixa, com base em Demonstrações Contábeis do contribuinte (Balança Patrimonial, DRE e Livro Diário), resultando em um menor recolhimento de ICMS. Auto de Infração julgado **NULO**, tendo em vista a falta de precisão e clareza no relato do A.I., bem como não constar nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a Acusação Fiscal, pois ausente o confronto entre os Registros Contábil e Fiscal previsto no art. 827, § 8º do RICMS/CE para caracterização de uma Omissão de Receita; assim, resta não provada, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos Artigos 33, inciso XI, 53, § 2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO."

A respeito da decisão singular, cuja ementa foi transcrita acima, foi expedida a Comunicação que repousa às fls. 53 para a empresa. Não houve êxito no objetivo pretendido pois a ECT devolveu a correspondência com a seguinte informação: "não procurado". Em seguida, e logo após o evento citado acima, foi expedida a Comunicação de fls. 59 destinada para o endereço do sócio da empresa e expedido o Edital de Intimação nº 26/2016 (fls.60) no sentido de registrar o resultado do julgamento. Apesar desses procedimentos, a empresa autuada não se manifestou nos autos acerca da decisão monocrática.

Por meio do Parecer nº169/2016, fls.63/64, a Assessoria Tributária opinou pelo acolhimento da tese de nulidade manifestada no julgamento singular, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 65.

Este é o relatório.



VOTO DO RELATOR

A ação fiscal em apreço resultou no auto de infração em lide sob a acusação de omissão de receitas, no valor de R\$156.713,79, durante o exercício 2009.

No caso em apreço, vê-se estampado no auto de infração duas datas concernentes a ciência do contribuinte autuado firmadas em 18/06/2014 e 02/07/2014, razão que requer, antes de qualquer manifestação, fazer a averiguação preliminar quanto ao cumprimento dos prazos previstos na legislação para desenvolvimento da ação fiscal.

No caso em questão, a ação fiscal foi autorizada por meio do Mandado de Ação Fiscal nº 2012.36354 (fls.7), o qual assinalou o prazo de 180 dias para a execução da fiscalização, "...contados a partir da ciência do contribuinte no termo próprio", conforme regra esculpida no art. 821, § 2º, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art.821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme o disposto em regulamento.

No processo em questão, o Termo de Início de Fiscalização (fls.8) foi expedido em 17/12/2013 e remetido ao contribuinte por carta com Aviso de Recebimento – AR, tendo a ciência ocorrido em 19 de dezembro de 2013 (fls.9). Como a contagem de prazo dessa natureza obedece a regra contida no art. 70, § 1º da Lei nº 15.614/14, então inicia-se a contagem do prazo no dia 20.12.2013 e, sendo de 180 dias o prazo para conclusão da ação fiscal, o marco final dar-se-ia no dia 17 de junho de 2014.

Todavia, o Termo de Conclusão de Fiscalização (fls.14) foi expedido somente no dia 18 de junho de 2014 e nesta mesma data recebeu a ciência do contribuinte. Ou seja, a ação fiscal foi concluída no 181º dia, extrapolando, assim, o prazo assinalado no Mandado de Ação Fiscal. Isso sem levar em consideração que no citado documento constam duas datas de ciência, que são os dias 18 de junho e 02 de julho do ano 2014, a exemplo do que ocorreu também na ciência anotada no auto de infração.

Diante do exposto, mostra-se flagrante o impedimento do agente fiscal para o lançamento, haja vista a inobservância do prazo para conclusão dos trabalhos fiscais, situação prevista no art. 83 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

"Art.83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Por outro lado, reza o art. 53, § 2º, no item III, do Decreto nº 25.468/99 que é considerada autoridade impedida aquela que pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.



Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade absoluta do processo por vício formal em face ao descumprimento do prazo de fiscalização, que é fundamento diverso do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em consonância com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Eis o voto.


DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e **RECORRIDO** CARLOS AUGUSTO DE MELO FREIRE.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para, sem análise de mérito, declarar a **NULIDADE** do auto de infração por vício formal – impedimento do agente fiscal que efetuou o lançamento, dada a extrapolação do prazo legal para conclusão da fiscalização, conforme o artigo 53, §2º, Inciso III, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e fundamento diverso do Parecer da Assessoria Processual Tributária, e manifestação oral proferida em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas no Recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 22 de AGOSTO de 2016.


ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA
Presidente


RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Procurador do Estado

PI 
MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ
Conselheiro


LÚCIO FLÁVIO ALVES
Conselheiro


JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro relator


RODRIGO PORTELA OLIVEIRA
Conselheiro


DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR
Conselheiro


ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO
Conselheira

